



TRIBUNAL DE CONTAS ESTADO DO AMAZONAS

Diário Oficial Eletrônico

■ Tribunal de Contas do Estado do Amazonas - Yara Amazônia Lins **Conselheira-Presidente** | www2.tce.am.gov.br ■



TRIBUNAL DE CONTAS
ESTADO DO AMAZONAS

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Ephigênio Salles, 1155 - Aleixo, Manaus - AM, 69057-050.
Horário de funcionamento: 07 ÀS 15H

Contato:
(92) 3301-8180
doe@tce.am.gov.br



Sumário

PRIMEIRA CÂMARA.....	3
EXTRATOS.....	3
ATOS NORMATIVOS	7
RESOLUÇÕES.....	7
GABINETE DA PRESIDÊNCIA	12
DESPACHOS.....	12
ADMINISTRATIVO	14
CONTROLE EXTERNO	22
EDITAIS.....	22
CAUTELARES	25

**Percebeu
Irregularidade?**

DENUNCIE

VOCÊ TAMBÉM PODE AJUDAR

CANAIS DE COMUNICAÇÃO

(92) 98815-1000

ouvidoria.tce.am.gov.br

ouvidoria@tce.am.gov.br

Av. Efigênio Salles, nº 1155, Parque Dez de Novembro, Cep: 69055-736, Manaus-AM



Ouvidoria

TCE-AM



TRIBUNAL DE CONTAS

ESTADO DO AMAZONAS



TRIBUNAL DE CONTAS
ESTADO DO AMAZONAS

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Av. Ephigênio Salles, 1155 - Aleixo, Manaus - AM, 69057-050.

Horário de funcionamento: 07 ÀS 15H

Contato:

(92) 3301-8180

doe@tce.am.gov.br



PRIMEIRA CÂMARA

EXTRATOS

PRIMEIRA COMPLEMENTAÇÃO DO EXTRATO DOS PROCESSOS JULGADOS NA 9ª SESSÃO ORDINÁRIA JUDICANTE REALIZADA PELA EGRÉGIA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, SOB A PRESIDÊNCIA DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA, REALIZADA NO DIA 6 DE OUTUBRO DE 2026.

RELATOR: CONSELHEIRO ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA

PROCESSO Nº 14398/2025

ASSUNTO: APOSENTADORIA /VOLUNTÁRIA

OBJETO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA DO SR. FRANCISCO DAS CHAGAS SEABRA DE OLIVEIRA, MATRÍCULA Nº 102.611-9C, NO CARGO DE PROFESSOR PF20.ESP-III, 3ª CLASSE, REFERÊNCIA "G", DO ORGÃO SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DESPORTO ESCOLAR - SEDUC, DE ACORDO COM A PORTARIA Nº 772/2025, PUBLICADA NO D.O.E. EM 27 DE MAIO DE 2025.

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DESPORTO ESCOLAR - SEDUC

INTERESSADO(S): FRANCISCO DAS CHAGAS SEABRA DE OLIVEIRA, FUNDAÇÃO AMAZONPREV (FUNDAÇÃO PREVIDENCIÁRIA) E TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS – TJAM

PROCURADOR(A): ELIZÂNGELA LIMA COSTA MARINHO

DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº 11110/2026

ASSUNTO: APOSENTADORIA /INVALIDEZ

OBJETO: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ DO SR. VALDEMIR GOIS MARQUES, MATRÍCULA Nº 970-1, NO CARGO DE AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS, CLASSE ÚNICA-R4, DO ORGÃO PREFEITURA MUNICIPAL DE BERURI, DE ACORDO COM O DECRETO GPMB Nº 211/2025, PUBLICADO NO D.O.M. EM 18 DE DEZEMBRO DE 2025.

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BERURI

INTERESSADO(S): PREFEITURA MUNICIPAL DE BERURI (FUNDAÇÃO PREVIDENCIÁRIA) E VALDEMIR GOIS MARQUES

PROCURADOR(A): ELISSANDRA MONTEIRO FREIRE ALVARES

DECISÃO: JULGAR ILEGAL. NEGAR REGISTRO. NOTIFICAR. OFICIAR A PREFEITURA MUNICIPAL DE BERURI. DETERMINAR. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº 11954/2026

ASSUNTO: TRANSFERÊNCIA /RESERVA REMUNERADA

OBJETO: TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA REMUNERADA DO SR. JEOVA COSTA DE MELO, MATRÍCULA Nº 143.055-6A, AO POSTO DE 2º TENENTE QOAPM, DO ORGÃO POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO AMAZONAS - PMAM, DE ACORDO COM O DECRETO DE 30 DE DEZEMBRO DE 2025, PUBLICADO NO D.O.E. EM 30 DE DEZEMBRO DE 2025.

ÓRGÃO: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO AMAZONAS - PMAM

INTERESSADO(S): JEOVA COSTA DE MELO E FUNDAÇÃO AMAZONPREV (FUNDAÇÃO PREVIDENCIÁRIA)

PROCURADOR(A): ELISSANDRA MONTEIRO FREIRE ALVARES

DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº 12739/2026

ASSUNTO: TRANSFERÊNCIA /RESERVA REMUNERADA

OBJETO: TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA REMUNERADA DO SR. CARLOS FARIAS DA SILVA, MATRÍCULA Nº.148.898-8A, AO POSTO DE 2º TENENTE QOAPM, DO ORGÃO POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO AMAZONAS - PMAM, DE ACORDO COM O DECRETO DE 17 DE DEZEMBRO DE 2025, PUBLICADO NO D.O.E. EM 17 DE DEZEMBRO DE 2025.

ÓRGÃO: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO AMAZONAS - PMAM

INTERESSADO(S): CARLOS FARIAS DA SILVA E FUNDAÇÃO AMAZONPREV (FUNDAÇÃO PREVIDENCIÁRIA)

PROCURADOR(A): ELISSANDRA MONTEIRO FREIRE ALVARES





DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº 15942/2026

APENSO(S): 12997/2026

ASSUNTO: APOSENTADORIA /RETIFICAÇÃO

OBJETO: RETIFICAÇÃO DA APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA DO SR. ANTONIO CHICRE NETO, MATRÍCULA Nº 123.863-9B, NO CARGO DE DELEGADO DE POLÍCIA, CLASSE ESPECIAL, DO ORGÃO POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO AMAZONAS, DE ACORDO COM A PORTARIA Nº 752/2026, PUBLICADA NO D.O.E. EM 19 DE MAIO DE 2026.

ÓRGÃO: POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO AMAZONAS

INTERESSADO(S): ANTONIO CHICRE NETO E FUNDAÇÃO AMAZONPREV (FUNDAÇÃO PREVIDENCIÁRIA)

PROCURADOR(A): ELIZÂNGELA LIMA COSTA MARINHO

DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº 16226/2026

APENSO(S): 15624/2026

ASSUNTO: PENSÃO /POR MORTE

OBJETO: PENSÃO POR MORTE CONCEDIDA A SRA. ANANDA MAYTHE QUEIROZ DOS SANTOS, NA CONDIÇÃO DE FILHA MENOR DE 21 ANOS DA EX-SERVIDORA NEUZIENE DO SOCORRO QUEIROZ ROCHA, MATRÍCULA Nº 191.391-3A, NO CARGO DE MERENDEIRA, 2ª CLASSE, REFERÊNCIA A, DO ORGÃO SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DESPORTO ESCOLAR - SEDUC, DE ACORDO COM A PORTARIA Nº 520/2026, PUBLICADA NO D.O.E. EM 16 DE ABRIL DE 2026.

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DESPORTO ESCOLAR - SEDUC

INTERESSADO(S): NEUZIENE DO SOCORRO QUEIROZ ROCHA, ANANDA MAYTHE QUEIROZ DOS SANTOS E FUNDAÇÃO AMAZONPREV (FUNDAÇÃO PREVIDENCIÁRIA)

PROCURADOR(A): CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA

DECISÃO: ARQUIVAR. NOTIFICAR.

PROCESSO Nº 15624/2026

ASSUNTO: PENSÃO /POR MORTE

OBJETO: PENSÃO POR MORTE CONCEDIDA AO SR. GESIEL SILVA ROCHA, NA CONDIÇÃO DE CÔNJUGUE E ANANDA MAYTHE QUEIROZ DOS SANTOS, NA CONDIÇÃO DE FILHA MENOR, DA EX-SERVIDORA NEUZIENE DO SOCORRO QUEIROZ ROCHA, MATRÍCULA Nº 191.391-3A, NO CARGO DE MERENDEIRA, 2ª CLASSE, REFERÊNCIA A, DO ORGÃO SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DESPORTO - SEDUC, DE ACORDO COM PORTARIA Nº 657/2026, PUBLICADA NO D.O.E EM 06 DE MAIO DE 2026.

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DESPORTO ESCOLAR - SEDUC

INTERESSADO(S): NEUZIENE DO SOCORRO QUEIROZ ROCHA, ANANDA MAYTHE QUEIROZ DOS SANTOS, FUNDAÇÃO AMAZONPREV (FUNDAÇÃO PREVIDENCIÁRIA) E GESIEL SILVA ROCHA

PROCURADOR(A): CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA

DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº 16326/2026

APENSO(S): 12656/2021

ASSUNTO: APOSENTADORIA /VOLUNTÁRIA

OBJETO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA DO SR. EROSMILDE PINHEIRO ABENSUR, MATRÍCULA Nº 120.232-4G, NO CARGO DE PROFESSOR PF20.ESP-III, 3ª CLASSE, REFERÊNCIA "G1", DO ORGÃO SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DESPORTO ESCOLAR - SEDUC, DE ACORDO COM A PORTARIA Nº 758/2026, PUBLICADA NO D.O.E. EM 19 DE MAIO DE 2026.

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DESPORTO ESCOLAR - SEDUC

INTERESSADO(S): EROSMILDE PINHEIRO ABENSUR E FUNDAÇÃO AMAZONPREV (FUNDAÇÃO PREVIDENCIÁRIA)

PROCURADOR(A): FERNANDA CANTANHEDE VEIGA MENDONÇA

DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº 16582/2026

ASSUNTO: APOSENTADORIA /VOLUNTÁRIA





OBJETO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA DA SRA. FLAVIA BENTO DE SANTANA, MATRÍCULA Nº 125522-3A, NO CARGO DE ASSISTENTE EM ADMINISTRAÇÃO D-5, DO ORGÃO SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE – SEMSA, DE ACORDO COM A PORTARIA CONJUNTA N.º 656/2026 - GP/MANAUAS PREVIDÊNCIA, PUBLICADA NO D.O.M. EM 02 DE JUNHO DE 2026.

ÓRGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE – SEMSA

INTERESSADO(S): FLAVIA BENTO DE SANTANA E MANAUAS PREVIDÊNCIA - MANAUAPREV (FUNDAÇÃO PREVIDENCIÁRIA)

PROCURADOR(A): FERNANDA CANTANHEDE VEIGA MENDONÇA

DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº 16746/2026

APENSO(S): 16951/2026 E 17030/2026

ASSUNTO: PENSÃO /POR MORTE

OBJETO: PENSÃO POR MORTE CONCEDIDA AO SR. HILTON CARNEIRO DA SILVA, NA CONDIÇÃO DE CÔNJUGE DA EX-SERVIDORA MARIA DE FATIMA CASTRO DA SILVA, MATRÍCULA Nº 031.019-0E, 031.019-0F, NO CARGO DE PROFESSOR PF20.ADC-VI, 6ª CLASSE, REFERÊNCIA G, DO ORGÃO SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DESPORTO ESCOLAR - SEDUC, DE ACORDO COM A PORTARIA Nº 974/2026, PUBLICADA NO D.O.E. EM 07 DE JULHO DE 2026.

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DESPORTO ESCOLAR - SEDUC

INTERESSADO(S): MARIA DE FATIMA CASTRO DA SILVA, HILTON CARNEIRO DA SILVA E FUNDAÇÃO AMAZONPREV (FUNDAÇÃO PREVIDENCIÁRIA)

PROCURADOR(A): EVANILDO SANTANA BRAGANÇA

DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. OFICIAR A FUNDAÇÃO AMAZONPREV. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº 16844/2026

APENSO(S): 13788/2016

ASSUNTO: APOSENTADORIA /REVISÃO

OBJETO: REVISÃO DA APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA DA SRA. ALAIDE BEZERRA PEDROSA, MATRÍCULA Nº 064.068-9 A, NO CARGO DE AS-TÉCNICO EM PATOLOGIA CLÍNICA D- 09, DO ORGÃO SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE – SEMSA, DE ACORDO COM A PORTARIA CONJUNTA Nº 899/2026 - GP/MANAUAS PREVIDÊNCIA, PUBLICADA NO D.O.M. EM 28 DE JULHO DE 2026.

ÓRGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE – SEMSA

INTERESSADO(S): MANAUAS PREVIDÊNCIA - MANAUAPREV (FUNDAÇÃO PREVIDENCIÁRIA) E ALAIDE BEZERRA PEDROSA

PROCURADOR(A): EVANILDO SANTANA BRAGANÇA

DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº 16942/2026

ASSUNTO: APOSENTADORIA /VOLUNTÁRIA

OBJETO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA DA SRA. ROSIMEIRY HAYDEN DE FARIAS, MATRÍCULA Nº 061.407-6 B, NO CARGO DE PROFESSOR NÍVEL MÉDIO 20H 3-E, DO ORGÃO SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – SEMED, DE ACORDO COM A PORTARIA CONJUNTA Nº 913/2026-GP/MANAUAS PREVIDÊNCIA, PUBLICADA NO D.O.M. EM 30 DE JULHO DE 2026.

ÓRGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – SEMED

INTERESSADO(S): MANAUAS PREVIDÊNCIA - MANAUAPREV (FUNDAÇÃO PREVIDENCIÁRIA) E ROSIMEIRY HAYDEN DE FARIAS

PROCURADOR(A): EVELYN FREIRE DE CARVALHO

DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. ARQUIVAR.

RELATOR: CONSELHEIRO LUIS FABIAN PEREIRA BARBOSA

PROCESSO Nº 15364/2026

ASSUNTO: APOSENTADORIA /VOLUNTÁRIA

OBJETO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA DO SR. JOÃO BATISTA DA SILVA, MATRÍCULA Nº 1335, NO CARGO DE PROFESSOR ZONA URBANA, NÍVEL PII-ESP20, CLASSE E-PII, DO ORGÃO PREFEITURA MUNICIPAL DE NHAMUNDÁ, DE ACORDO COM O DECRETO MUNICIPAL Nº 718/2026, PUBLICADO NO D.O.M. EM 10 DE ABRIL DE 2026.

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE NHAMUNDÁ





INTERESSADO(S): JOAO BATISTA DA SILVA E INSTITUTO MUNICIPAL DE PENSÃO E APOSENTADORIA DE NHAMUNDÁ - IMPAN (FUNDAÇÃO PREVIDENCIÁRIA)

PROCURADOR(A): EVANILDO SANTANA BRAGANÇA

DECISÃO: CONCEDER PRAZO.

PROCESSO Nº 16101/2024

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA /TERMO DE FOMENTO

OBJETO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA DO TERMO DE FOMENTO Nº. 10/2023, DE RESPONSABILIDADE DO SR. EDUARDO LUCAS DA SILVA, FIRMADO ENTRE A SECRETARIA MUNICIPAL DA MULHER, ASSISTÊNCIA SOCIAL E CIDADANIA - SEMASC E A ORGANIZAÇÃO DA SOCIEDADE CIVIL INSTITUTO DE DEFESA E PROTEÇÃO AMBIENTAL DA AMAZONIA - PROAMAZONIA.

ÓRGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DA MULHER, ASSISTÊNCIA SOCIAL E CIDADANIA - SEMASC

INTERESSADO(S): EDUARDO LUCAS DA SILVA, DERMIVANIA MENDONCA DE MELO RAYOL, INSTITUTO DE DEFESA E PROTECAO AMBIENTALDA AMAZONI (CONVENENTE), SECRETARIA MUNICIPAL DA MULHER, ASSISTÊNCIA SOCIAL E CIDADANIA - SEMASC (CONCEDENTE) E PAULO JUNIOR DE OLIVEIRA MENDONCA (CONVENENTE)

PROCURADOR(A): CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA

DECISÃO: JULGAR LEGAL. JULGA IRREGULAR A PRESTAÇÃO DE CONTAS DO SR. PAULO JUNIOR DE OLIVEIRA MENDONCA. APLICAR MULTA. DAR CIÊNCIA. ARQUIVAR.

DIRETORIA DE PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS EM MANAUS, 19 DE OUTUBRO DE 2026.


Harleson dos Santos Arueira
Diretor da Primeira Câmara





ATOS NORMATIVOS

RESOLUÇÕES

RESOLUÇÃO nº 06/2026

Altera a Resolução nº 05, de 10 de agosto de 2021, que regula o estágio de estudantes de nível superior no Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, e dá outras providências.

O **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, com fundamento no art. 1º, parágrafo único, no art. 58, alínea "c", e nos arts. 95 e 96 da Lei estadual nº 2.423, de 10 de dezembro de 1996, e no art. 5º, § 1º, no art. 12, inciso I, alínea "a", e no art. 138, inciso I, da Resolução nº 04, de 23 de maio de 2002 (Regimento Interno);

CONSIDERANDO o caráter socioeducativo do estágio e o disposto na Lei federal nº 11.788, de 25 de setembro de 2008, que não impõe método específico de seleção;

CONSIDERANDO a necessidade de maior eficiência, economicidade e celeridade no certame, bem como o diagnóstico do DEGESP quanto à baixa adesão e à elevada rotatividade;

CONSIDERANDO o teor dos Acórdãos Administrativos nºs 215/2026 (Processo SEI nº 002932/2026), 221/2026 (Processo SEI nº 008729/2026) e 224/2026 (Processo SEI nº 006003/2026), todos do Tribunal Pleno;

CONSIDERANDO o esgotamento da eficácia da Resolução nº 04/2024 e a conveniência de disciplinar, em caráter permanente, a seleção por avaliação curricular, na forma do Processo SEI nº 002932/2026;

RESOLVE:

Art. 1º A Resolução nº 05, de 10 de agosto de 2021, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º

VIII - executar prévio chamamento à participação dos interessados em procedimento seletivo admissional, a cargo da Secretaria-Geral de Administração (SEGER), com o apoio técnico-operacional do Departamento de Gestão de Pessoas (DEGESP) e da Escola de Contas Públicas (ECP);

....." (NR)

"Art. 2º

II - à Secretaria-Geral de Administração (SEGER):

a) regular o procedimento específico de seleção de estagiários, emitindo os editais correspondentes;

b) executar o certame em todas as suas fases até sua homologação pela Presidência do Tribunal;

c) processar e julgar os recursos previstos para cada uma das fases do procedimento;





d) obter da Escola de Contas Públicas, da Secretaria de Tecnologia da Informação e do Departamento de Gestão de Pessoas os apoios técnico e logístico necessários à execução das disposições desta Resolução;

e) designar comissão organizadora para auxiliá-la na execução do processo seletivo;

III -

a) assessorar a SEGER e a Escola de Contas Públicas no levantamento das necessidades dos diversos setores do Tribunal quanto à alocação de estagiários e na elaboração do edital do procedimento admissional, dentre outras medidas requeridas pela SEGER;

....." (NR)

"Art. 3º

§ 4º O candidato deve ter ciência dos requisitos a que se referem os §§ 1º, 2º e 5º deste artigo e, se convocado, não os comprovar, será excluído na ordem de classificação ou poderá expressamente optar por ser recolocado na última posição da lista de aprovados por área de conhecimento ou curso, exceto no caso do § 5º.

§ 5º É vedada a inclusão de candidato no PDE deste Tribunal que, no momento da convocação, esteja matriculado no 9º período ou posterior (regime semestral) ou no último ano (regime anual), conforme dispuser o edital." (NR)

"Art. 4º

§ 1º O edital será elaborado pela SEGER, com o assessoramento do Departamento de Gestão de Pessoas e da Escola de Contas Públicas.

.....

§ 4º Todos os editais referidos nesta Resolução serão publicados no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas e por outros meios de divulgação, se a SEGER os considerar adequados e necessários a garantir a maior publicidade e acessibilidade possíveis.

.....

§ 6º A seleção consistirá da avaliação por prova escrita, objetiva e, se assim determinar o edital, também subjetiva, incluindo as matérias atinentes a cada área de conhecimento, curso ou disciplina propugnado pelo edital, além de prova de língua portuguesa; ou, a critério da Administração, por meio de avaliação curricular dos candidatos, em especial do histórico escolar e do coeficiente de rendimento acumulado (CRA).

§ 7º Uma vez tenham sido chamados os aprovados e classificados na quantidade de vagas prevista no edital de abertura ou suas retificações, as vagas eventualmente não preenchidas, por área de conhecimento a que se refere o § 1º do art. 3º desta Resolução, poderão, no prazo de validade do processo seletivo (ou, se antes, caso não haja mais candidatos aprovados e enquanto não se abra outro processo seletivo), a juízo da Presidência do Tribunal (ouvidas a SEGER e o DEGESP), ser utilizadas para preenchimento noutra área ali regulada (e igualmente prevista no edital original), mediante prévia publicação de edital complementar a cargo da SEGER, respeitada a ordem de classificação em cada área e a proporcional reserva de vagas para pessoas com deficiência, se houver." (NR)

"Art. 5º





II - carteira de identidade (RG) ou equivalente consistente e qualquer outro documento oficial de identidade, segundo conste no edital, desde que, em qualquer dos casos, a peça contenha foto do candidato, dados de filiação, impressão digital, data e local de nascimento e órgão expedidor, podendo a SEGER ou a comissão organizadora solicitar esclarecimentos, dentre outros, em casos de mudança de caligrafia nas assinaturas ou de desatualização da foto que dificulte a identificação visual do candidato;

§ 4º Em até 20 (vinte) dias corridos anteriormente à data da prova, a SEGER ou a comissão organizadora fará publicar edital com a listagem das inscrições válidas.

§ 5º Desta listagem, o interessado poderá propor pedido de reexame no prazo de 02 (dois) dias, por petição simples, ou conforme regra prevista no edital, dirigida à SEGER ou à comissão organizadora, que decidirá em igual prazo, não cabendo outro recurso desta decisão." (NR)

"Art. 6º

§ 3º Se alterar sua avaliação, a banca comunicará os acertos necessários na classificação e a SEGER ou a comissão organizadora os fará publicar por edital. Se a banca não alterar o resultado da avaliação de cada recurso, a SEGER ou a comissão organizadora comunicará, individualmente, o recorrente e publicará tão somente a lista de resultados recursais negativos.

§ 4º O resultado final com a lista de aprovados e classificados por área de conhecimento, curso ou disciplina será publicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas.

§ 5º Tal resultado, encartado nos autos próprios e com relatório circunstanciado da SEGER ou da comissão organizadora, será apresentado à Presidência deste Tribunal para posterior homologação do resultado final pela Presidência.

§ 6º O processo seletivo vigorará por até 12 (doze) meses, contados da publicação do ato da Presidência que homologar seu resultado, podendo a vigência ser prorrogada uma vez, por igual período, por Portaria da Presidência, observadas as regras do edital de convocação." (NR)

"Art. 6º-A. No caso de seleção por meio de avaliação curricular, a classificação dos candidatos dar-se-á pelo coeficiente de rendimento acumulado (CRA), em ordem decrescente, considerando-se habilitado o candidato cujo CRA seja igual ou superior a 70% (setenta por cento) da nota máxima da escala adotada pela respectiva instituição de ensino, com critérios de desempate definidos no edital.

§ 1º O edital disciplinará a equivalência entre escalas de avaliação distintas e o pedido de reexame do resultado preliminar, dirigido à SEGER ou à comissão organizadora, que decidirá irreversivelmente.

§ 2º Na hipótese deste artigo, não se aplicam o art. 4º, § 5º, o art. 5º, § 4º, e o art. 6º, caput e §§ 1º e 2º, cabendo ao edital fixar os prazos correspondentes."

"Art. 11.

§ 3º

IV - faltas abonadas em razão de falecimento de cônjuge, companheiro, pais, filhos, irmãos, avós e demais parentes consanguíneos ou afins até o segundo grau, pelo prazo de até 3 (três) dias consecutivos, contados da data do óbito, mediante apresentação de certidão de óbito ou documento equivalente ao Departamento de Gestão de Pessoas.

....." (NR)





"Art. 11-A. À estagiária gestante é assegurado o direito de afastamento de suas atividades pelo período de 120 (cento e vinte) dias, contados da data do parto, sem prejuízo do pagamento da bolsa-estágio.

§ 1º O afastamento poderá ter início em data anterior ao parto, mediante apresentação de atestado médico que o justifique, não podendo o período total ultrapassar 120 (cento e vinte) dias.

§ 2º É vedado o desligamento da estagiária motivado exclusivamente pela gravidez, pelo parto ou pelo período de afastamento previsto neste artigo.

§ 3º O período de afastamento previsto neste artigo não será computado para fins de perda do direito ao recesso de que trata o art. 12, § 5º, desta Resolução.

§ 4º É facultado à estagiária o retorno gradual às atividades, a seu requerimento, antes de esgotado o prazo previsto no caput, respeitado o período mínimo de 60 (sessenta) dias de afastamento após o parto.

§ 5º Quando o prazo do termo de compromisso de estágio vencer durante o período de afastamento previsto neste artigo, fica automaticamente prorrogado até o término da licença-maternidade, desde que a estagiária permaneça regularmente matriculada no curso, observado o limite de duração previsto no art. 11 da Lei federal nº 11.788, de 25 de setembro de 2008.

§ 6º A ocorrência de qualquer das causas de rescisão previstas no art. 19 desta Resolução durante o período de afastamento obstará o prosseguimento da licença-maternidade e implicará a cessação imediata do pagamento da bolsa-estágio.

§ 7º Durante o afastamento, a vaga da estagiária não será provida por substituto."

"Art. 20. O Conselheiro Presidente assinará o certificado de aproveitamento de estágio somente em favor do estagiário que cumprir o período mínimo de 01 (um) ano de estágio. O requerimento deve ser dirigido à SEGER e recebido e processado pelo Departamento de Gestão de Pessoas, que levará em conta os relatórios mensais e trimestrais apresentados e a assiduidade e a pontualidade, apuradas pela Diretoria de Gestão de Pessoas.

....." (NR)

Art. 2º As referências à Diretoria de Recursos Humanos (DRH) constantes da Resolução nº 05, de 10 de agosto de 2021, entendem-se feitas à Diretoria de Gestão de Pessoas (DGP).

Art. 3º As alterações promovidas por esta Resolução nos arts. 3º, 4º, 5º e 6º e o art. 6º-A da Resolução nº 05, de 10 de agosto de 2021, aplicam-se aos processos seletivos cujo edital de abertura seja publicado após a sua entrada em vigor, mantidas as regras do processo seletivo em curso até o término de sua vigência.

Art. 4º No prazo de até 30 (trinta) dias, contados da publicação desta Resolução, será publicado o texto consolidado da Resolução nº 05, de 10 de agosto de 2021, com as alterações promovidas pelas Resoluções nºs 11/2022 e 04/2024 e por esta Resolução, elaborado pela Comissão de Legislação e Regimento Interno sob a supervisão da Presidência, nos termos do art. 334 da Resolução nº 04, de 23 de maio de 2002.

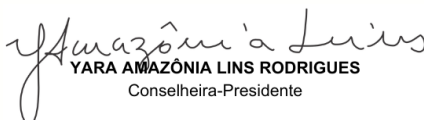
Art. 5º Fica revogado o art. 24-A da Resolução nº 05, de 10 de agosto de 2021.

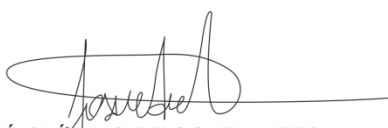




Art. 6º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em 06 de outubro de 2026.


YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES
Conselheira-Presidente


JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA NETO
Conselheiro Vice-Presidente


LUIS FABIAN PEREIRA BARBOSA
Conselheiro Corregedor-Geral


ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA
Conselheiro


ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR
Conselheiro


LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES
Conselheiro-Substituto Convocado


JOÃO BARROSO DE SOUZA
Procurador-Geral



GABINETE DA PRESIDÊNCIA

DESPACHOS

PROCESSO Nº 16429/2026

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SILVES

NATUREZA: REPRESENTAÇÃO COM MEDIDA CAUTELAR

REPRESENTANTE: ASSOCIAÇÃO DESPORTIVA AMAZONENSE, CULTURAL E EVENTOS – ADAMCE E CLEVERSON REDIVO

REPRESENTADOS: PREFEITURA MUNICIPAL DE SILVES

ADVOGADO(A): NÃO POSSUI

OBJETO: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR PROMOVIDA PELA ASSOCIAÇÃO DESPORTIVA AMAZONENSE, CULTURAL E EVENTOS - ADAMCE, EM DESFAVOR DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SILVES PARA APURAR POSSÍVEIS IRREGULARIDADES EM PROCEDIMENTO LICITATÓRIO.

RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALÍPIO REIS FIRMO FILHO

DESPACHO Nº 1112/2026 - GP

DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE. REPRESENTAÇÃO COM MEDIDA CAUTELAR. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. ADMISSÃO DA REPRESENTAÇÃO. REMESSA AO RELATOR.

1. Tratam os autos de Representação com pedido de Medida Cautelar interposta pela Associação Desportiva Amazonense, Cultural e Eventos - ADAMCE, em desfavor da Prefeitura Municipal de Silves para apurar possíveis irregularidades em procedimento licitatório.
2. Em sede de cautelar, requer suspensão do procedimento licitatório objeto desta Representação, bem como a execução de qualquer contrato dele decorrente.
3. Manifesto-me. Primeiramente, quanto à análise dos requisitos de admissibilidade. A Representação está prevista no art. 288 da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM, sendo cabível em situações que se afirme ou requeira a apuração de ilegalidade ou má gestão pública, bem como nos casos expressos em lei, especialmente os referidos na Lei nº 14133/2021 ou Lei nº 8666/1993.
4. Isto é, a Representação é um instrumento de fiscalização e exercício do controle externo utilizado justamente para se exigir da máquina pública a investigação sobre determinados fatos que aparentemente





ensejam prejuízos ao erário. Considerando que a presente Representação tem como escopo apurar suposta ilegalidade em procedimento administrativo presidido pela Administração Pública, constata-se que o caso em comento enquadra-se nas hipóteses elencadas no supracitado dispositivo.

5. No que tange à legitimidade, estabelece o art. 288, *caput*, da mencionada Resolução, que qualquer pessoa, órgão ou entidade, pública ou privada, é parte legítima para oferecer Representação. Dessa forma, em observância aos ditames desta Corte de Contas, resta-se evidente a legitimidade do Representante para ingressar com a presente demanda.

6. Instruem o feito a peça vestibular subscrita de forma objetiva e com a necessária identificação, de modo a contemplar as impugnações feitas pelo Representante ao TCE/AM. Dessa forma, verifico que estão preenchidos os requisitos de admissibilidade.

7. Acerca da competência do Tribunal de Contas para apreciar e deferir Medida Cautelar. Faz-se necessário salientar que, com o advento da Lei Complementar Estadual nº 114, de 23 de janeiro de 2013, que alterou a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, confirmou-se expressamente a possibilidade do instituto de medida cautelar, conforme previsão no inciso XX do art. 1º da Lei nº 2.423/1996 e do inciso XIX do art. 5º da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM.

8. Portanto, em atenção ao poder geral de cautela conferido aos Tribunais de Contas, verifica-se que esta Corte é competente para prover cautelares a fim de neutralizar situações de lesividade ao interesse público, assim, conferindo real efetividade às suas deliberações finais, conforme previsto no art. 42-B, incisos I a IV, da Lei nº 2.423/1996 (redação dada pela Lei Complementar nº 204 de 16/01/2020).

9. Tais questões devem ser apuradas pelo Relator do feito, nos moldes do art. 3º, II da Resolução nº 03/2012 TCE/AM. Pelo exposto, com fulcro na Resolução nº 03/2012 e no Regimento Interno do TCE/AM:

9.1) ADMITO A PRESENTE REPRESENTAÇÃO, nos termos da primeira parte do art. 3º, II da Resolução nº 03/2012-TCE/AM;

9.2) Determino à GTE-MPU que adote as seguintes providências:

a) PUBLIQUE o presente Despacho no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AM, em até 24 (vinte e quatro) horas, consoante dispõe o art. 42-B, § 8º, da Lei nº 2.423/1996, observando a urgência que o caso requer;





- b) OFICIE a Representante, por meio de seu representante legal, e demais interessados, para que tomem ciência do presente Despacho, encaminhando-lhe cópia deste documento;
- c) ENCAMINHE os autos ao devido Relator do feito, para que proceda à apreciação da Medida Cautelar, nos termos do art. 42-B da Lei nº 2.423/1996 c/c art. 3º, inciso II, da Resolução nº 03/2012 – TCE/AM.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 15 de outubro de 2026.


YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES
Conselheira-Presidente

ADMINISTRATIVO

DESPACHO E RATIFICAÇÃO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO N.º 89/2026

PROCESSO nº 014144/2026

O SECRETÁRIO-GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, por delegação de competência da Excelentíssima Conselheira-Presidente, por meio da Portaria nº 1182/2025/GPDG, publicada no DOE de 12 de dezembro de 2025; e

CONSIDERANDO a proposta da Diretoria de Assistência Militar desta Corte de Contas, formalizada por meio do Memorando nº 910/2026/DIAM/GP (0916493), nos autos do Processo SEI nº 014144/2026, referente à contratação de empresa para prestação de serviços de manutenção de veículos automotores.

CONSIDERANDO a autorização da Conselheira-Presidente deste Tribunal, Exma. Yara Amazônia Lins Rodrigues, constante no Despacho nº 5223/2026/GP/TP (0919278) relativa ao prosseguimento da contratação em comento;

CONSIDERANDO a Informação nº 1063/2026/DIORF/SEGER (0920949), afirmando haver disponibilidade orçamentária e financeira para arcar com a despesa;





Diário Oficial Eletrônico

■ Edição nº 3889 pág.15

Manaus, 19 de Outubro de 2026

CONSIDERANDO os termos estabelecidos pelo art. 4º, §4º c/c art. 19 da Portaria nº 96/2023/GPDRH de 07 de março de 2023.

RESOLVE:

CONSIDERAR dispensável de procedimento licitatório, com fundamento no art. 75, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, a contratação da empresa **TRZ AUTO CENTER PNEUS PECAS E SERVICOS LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 47.968.689/0001-06, para o fornecimento de peças e a prestação de serviços de sua substituição oriundos da revisão de 05 (cinco) **veículos oficiais desta Corte de Contas** de acordo com o Memorando nº 910/2026/DIAM/GP (0916493), no valor total de **R\$ 13.021,00** (treze mil e vinte e um reais), sendo **R\$ 10.481,00** (dez mil, quatrocentos e oitenta e um reais), referente à aquisição de materiais à conta do Programa de Trabalho **01.122.0056.2466** (Manutenção da Unidade Administrativa); Natureza da Despesa **33.90.30.39** (Material para Manutenção de Veículos); e Fonte de Recursos **1.500.100** (Recursos Não Vinculados de Impostos) e **R\$ 2.540,00** (dois mil, quinhentos e quarenta reais), relativos aos serviços, à conta do Programa de Trabalho **01.122.0056.2466** (Manutenção da Unidade Administrativa); Natureza da Despesa **33.90.39.19** (Manutenção e Conservação de Veículos); e Fonte de Recursos **1.500.100** (Recursos Não Vinculados de Impostos).


Antônio Carlos Souza de Rosa Junior
Secretário-Geral de Administração

DESPACHO DE RATIFICAÇÃO

RATIFICA ser dispensável de procedimento licitatório, com fundamento no art. 75, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, a contratação da empresa **TRZ AUTO CENTER PNEUS PECAS E SERVICOS LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 47.968.689/0001-06, para o fornecimento de peças e a prestação de serviços de sua substituição oriundos da revisão de 05 (cinco) **veículos oficiais desta Corte de Contas** de acordo com o Memorando nº 910/2026/DIAM/GP (0916493), no valor total de **R\$ 13.021,00** (treze mil e vinte e um reais), sendo **R\$ 10.481,00** (dez mil, quatrocentos e oitenta e um reais), referente à aquisição de materiais à conta do Programa de Trabalho **01.122.0056.2466** (Manutenção da Unidade Administrativa); Natureza da Despesa **33.90.30.39** (Material para Manutenção de Veículos); e Fonte de Recursos **1.500.100** (Recursos Não Vinculados de Impostos) e **R\$ 2.540,00** (dois mil, quinhentos e quarenta reais), relativos aos serviços, à conta do Programa de Trabalho **01.122.0056.2466** (Manutenção da Unidade Administrativa); Natureza da Despesa **33.90.39.19** (Manutenção e Conservação de Veículos); e Fonte de Recursos **1.500.100** (Recursos Não Vinculados de Impostos).

CIENTIFIQUE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.


YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES
Conselheira-Presidente





DESPACHO E RATIFICAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 171/2026

PROCESSO nº 014555/2026

O SECRETÁRIO-GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, por delegação de competência da Excelentíssima Conselheira-Presidente, por meio da Portaria nº 1185/2025/GPDGP, publicada no DOE de 12 de dezembro de 2025; e

CONSIDERANDO a formalização do Processo Administrativo SEI nº 014555/2026, que trata da solicitação de apoio institucional para viabilizar a participação do Conselheiro Substituto **ALÍPIO REIS FIRMO FILHO** no X Seminário Ibero-Afro-Americano de Direito e Controle “*O Direito Social, o Direito Dúctil e a Consensualidade: o papel dos órgãos de controle*”, a ser realizado no período de 19 a 23 de outubro de 2026, em Lisboa, Portugal;

CONSIDERANDO a solicitação formulada pela Associação Nacional dos Ministros e Conselheiros Substitutos dos Tribunais de Contas – AUDICON, por meio do Ofício nº 696/2026-AUDICON.

CONSIDERANDO a autorização da Conselheira-Presidente deste Tribunal, Exma. Sra. **YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES**, constante do Despacho nº 5250/2026/GP/TP, para participação no referido evento;

CONSIDERANDO a Informação nº 1111/2026/DIORF/SEGER, referente à disponibilidade orçamentária e financeira para custeio da despesa;

CONSIDERANDO, por fim, o **Parecer Referencial nº 1161/2024/DIJUR-TCE/AM** (0587966) e **Informação 31/2024/DICOI** (0601643), oriundos do Processo nº 007605/2024 favoráveis ao prosseguimento do feito, por inexigibilidade de licitação, com fulcro no **art. 74, inciso III, alínea "f", da Lei nº 14.133/2021**.

RESOLVE:

CONSIDERAR INEXIGÍVEL o procedimento licitatório, com fundamento no art. 74, inciso III, alínea "f", da Lei nº 14.133/2021, para contratação do **INSTITUTO RUI BARBOSA – IRB**, inscrito no CNPJ sob o nº **58.723.800/0001-01**, referente à inscrição do Conselheiro Substituto **ALÍPIO REIS FIRMO FILHO** no **Seminário Ibero-Afro-Americano de Direito e Controle**, a ser realizado no período de **19 a 23 de outubro de 2026**, na cidade de **Lisboa, Portugal**, no valor total de **R\$ 6.000,00 (seis mil reais)**, respectivamente no Programa de Trabalho: 01.122.0056.2466 (Manutenção da Unidade Administrativa); Natureza de Despesa: 33.90.39.48 (Serviços de Seleção e Treinamento); Fonte de Recursos: 1.500.100 (Recursos Não Vinculados de Impostos).


Antônio Carlos Souza de Rosa Junior
Secretário-Geral de Administração

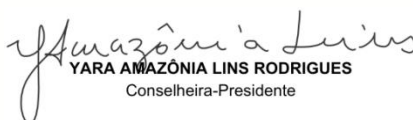




DESPACHO DE RATIFICAÇÃO

RATIFICA ser inexigível de procedimento licitatório, com fundamento no art. 74, inciso III, alínea "f", da Lei nº 14.133/2021, para contratação do **INSTITUTO RUI BARBOSA – IRB**, inscrito no CNPJ sob o nº **58.723.800/0001-01**, referente à inscrição do Conselheiro Substituto **ALÍPIO REIS FIRMO FILHO** no **Seminário Ibero-Afro-Americano de Direito e Controle**, a ser realizado no período de **19 a 23 de outubro de 2026**, na cidade de **Lisboa, Portugal**, no valor total de **R\$ 6.000,00 (seis mil reais)**, respectivamente no Programa de Trabalho: 01.122.0056.2466 (Manutenção da Unidade Administrativa); Natureza de Despesa: 33.90.39.48 (Serviços de Seleção e Treinamento); Fonte de Recursos: 1.500.100 (Recursos Não Vinculados de Impostos).

CIENTIFIQUE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.


YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES
Conselheira-Presidente

PORTARIA Nº 1038/2026 - GPDGP

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o disposto no art. 102, I e IV, da Lei nº 2.423 de 10 de dezembro de 1996, combinado com o disposto no art. 29, I e XXX, do Regimento Interno do Tribunal (Resolução n.º 04, de 23 de maio de 2002);

CONSIDERANDO o teor do Acórdão Administrativo n.º 178/2026 – Tribunal Pleno, datado de 04.08.2026, constante do Processo n.º 011300/2025;

RESOLVE:

I- DEFERIR o pedido da servidora **ALESSANDRA DA SILVA BARBOSA**, matrícula n.º 0047937A, nos termos do art. 90, inciso VI, da Lei nº 1.762/86, quanto à percepção da Gratificação de Risco de Vida, no percentual de 20% (vinte por cento), de acordo com a porcentagem recebida pelos servidores da Diretoria de Saúde - DISAU, até que sobrevenha novo Laudo Pericial, com a revisão requerida por este TCE/AM, ocasião em que o percentual deverá ser devidamente atualizado, caso haja alguma modificação pelo órgão responsável;

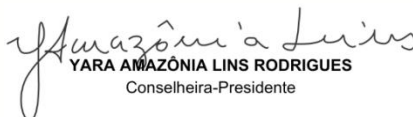




II- DETERMINAR à Diretoria de Gestão de Pessoas que providencie o registro da concessão da Gratificação de Risco de Vida nos assentos funcionais do interessado, bem como todos os demais atos decorrentes do reconhecimento do direito à percepção da Gratificação em tela;

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 19 de outubro de 2026.


YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES
Conselheira-Presidente

PORTARIA nº 1030/2026 – GPDGP

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o disposto no artigo n.º 102, I e IV, da Lei n.º 2.423, de 10 de dezembro de 1996, combinado com o disposto no artigo n.º 29, I e XXX do Regimento Interno do Tribunal (Resolução n.º 04, 23 de maio de 2002);

CONSIDERANDO o teor da Portaria n.º 232/2017-GPDRH, datado de 29.6.2017, que estabelece a Gratificação de Trabalho Administrativa Militar – GTAM, para os militares à disposição desta Corte de Contas;

CONSIDERANDO o teor do Processo n.º 008754/2026;

R E S O L V E:

CONCEDER ao 2.º TEN PM **HIAGO ARAUJO DE FREITAS**, matrícula n.º 0024791B, a Gratificação de Trabalho Administrativo Militar – GTAM, a contar de **22.09.2026**.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 16 de outubro de 2026.


YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES
Conselheira-Presidente





PORTARIA nº 1031/2026 – GPDGP

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o disposto no artigo n.º 102, I e IV, da Lei n.º 2.423, de 10 de dezembro de 1996, combinado com o disposto no artigo n.º 29, I e XXX do Regimento Interno do Tribunal (Resolução n.º 04, 23 de maio de 2002);

CONSIDERANDO o teor da Lei n.º 3.886 de 23 de maio de 2013, que estabelece a Gratificação de Função dos Militares à disposição desta Corte de Contas;

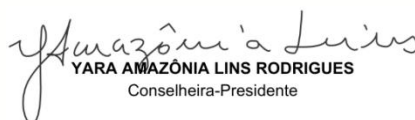
CONSIDERANDO o teor do Processo n.º 008754/2026;

R E S O L V E:

CONCEDER ao 2.º TEN PM **HIAGO ARAUJO DE FREITAS**, matrícula n.º 0024791B, a Gratificação de Função Militar – GFM, a contar de **22.09.2026**.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 16 de outubro de 2026.


YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES
Conselheira-Presidente

ATO Nº 107/2026

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o disposto no art. 102, I e IV, da Lei nº 2.423 de 10 de dezembro de 1996, combinado com o disposto no art. 29, I e V, do Regimento Interno do Tribunal (Resolução n.º 04, de 23 de maio de 2002);

CONSIDERANDO os termos do artigo 93, § 1º da Lei n.º 2.423/96 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas);





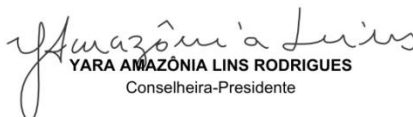
CONSIDERANDO o teor do Processo n.º015616/2026;

R E S O L V E:

CONVOCAR, com Jurisdição Plena, o Conselheiro - substituto **MARIO JOSE DE MORAES COSTA FILHO**, matrícula n.º0010995A, para substituir o Senhor Conselheiro **LUIS FABIAN PEREIRA BARBOSA**, matrícula n.º 0038504A, durante suas férias, no período de **20 a 27 de outubro de 2026**.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 19 de outubro de 2026.


YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES
Conselheira-Presidente

ATO Nº 108/2026

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

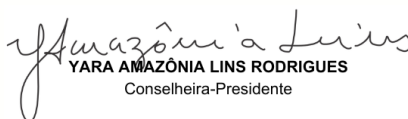
CONSIDERANDO o disposto no art. 102, I e IV, da Lei nº 2.423 de 10 de dezembro de 1996, combinado com o disposto no art. 29, I e V, do Regimento Interno do Tribunal (Resolução n.º 04, de 23 de maio de 2002);

R E S O L V E:

TORNAR SEM EFEITO o Ato n.º 105/2026, datado de 16.10.2026, e publicado no DOE de mesma data, **a contar de 16.10.2026**.

DÊ- SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 19 de outubro de 2026.


YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES
Conselheira-Presidente





ATO Nº 109/2026

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

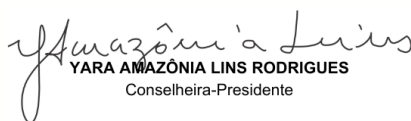
CONSIDERANDO o disposto no art. 102, I e IV, da Lei nº 2.423 de 10 de dezembro de 1996, combinado com o disposto no art. 29, I e V, do Regimento Interno do Tribunal (Resolução n.º 04, de 23 de maio de 2002);

R E S O L V E:

EXONERAR o servidor **RUI NOGUEIRA COUTINHO JUNIOR**, matrícula n.º 0048615A, do cargo comissionado de Assistente de Diretoria - símbolo CC1, previsto no Anexo VII, da Lei n.º 4.743 de 28.12.2018, publicado no DOE de mesma data, e suas alterações, a contar de 16.10.2026.

DÊ- SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 19 de outubro de 2026.


YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES
Conselheira-Presidente

Ato nº 110/2026

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o disposto no art. 102, I e IV, da Lei nº 2.423 de 10 de dezembro de 1996, combinado com o disposto no art. 29, I e V, do Regimento Interno do Tribunal (Resolução n.º 04, de 23 de maio de 2002);

R E S O L V E:

TORNAR SEM EFEITO o Ato n.º 106/2026, datado de 16.10.2026, e publicado no DOE de mesma data, **a contar de 16.10.2026.**

DÊ- SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 19 de outubro de 2026.


YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES
Conselheira-Presidente





Ato nº 111/2026

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

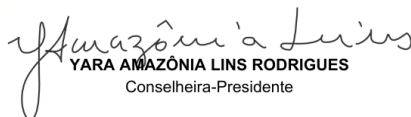
CONSIDERANDO o disposto no art. 102, I e IV, da Lei nº 2.423 de 10 de dezembro de 1996, combinado com o disposto no art. 29, I e V, do Regimento Interno do Tribunal (Resolução n.º 04, de 23 de maio de 2002);

RESOLVE:

NOMEAR a senhora **DANIELLA NOGUEIRA PINHEIRO**, no cargo comissionado de Assistente de Diretoria - símbolo CC1, previsto no Anexo VII, da Lei n.º 4.743 de 28.12.2018, publicado no DOE de mesma data, e suas alterações, a contar de 16.10.2026.

DÊ- SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 19 de outubro de 2026.


YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES
Conselheira-Presidente

CONTROLE EXTERNO

EDITAIS

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 42/2026-DERED

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, atendendo **Despacho do Conselheiro Mario Manoel Coelho de Mello**, nos autos do processo de **Cobrança Executiva nº 10674/2022**, e cumprindo o **Acórdão Nº 39/2019 – TCE – Tribunal Pleno**, fica **NOTIFICADO** o Sr. **Joaquim Neto Cavalcante Monteiro**, para no prazo de **30 (trinta) dias**, a contar da última publicação deste, recolher a **Multa** aplicada no valor de R\$ 102.407,94 (cento e dois mil, quatrocentos e sete reais e noventa e quatro centavos), **atualizada para o valor de R\$ 116.047,53 (cento e dezesseis mil, quarenta e sete reais e cinquenta e três centavos)**, através de DAR avulso, extraído do site: www.sefaz.am.gov.br, sob o código **5508**, aos Cofres do Estado do Amazonas, bem como o **Alcance** aplicado no valor de R\$ R\$ 38.247.218,76 (trinta e oito milhões, duzentos e quarenta e sete mil, duzentos e dezoito reais e setenta e seis centavos), **atualizado para o valor de R\$ 71.322.776,34 (setenta e um**





Diário Oficial Eletrônico

■ Edição nº 3889 pág.23

Manaus, 19 de Outubro de 2026

milhões, trezentos e vinte e dois mil, setecentos e setenta e seis reais e trinta e quatro centavos) aos Cofres do Município de Eirunepé, com comprovação perante este Tribunal de Contas, através do **Domicílio Eletrônico de Documentos – DEC**, disponível através do endereço eletrônico <https://dec.tce.am.gov.br> conforme disposto na Portaria nº 939/2022-GPDRH. Quaisquer dúvidas relativas ao cadastro, acesso ao sistema ou protocolo de documentos podem ser sanadas por meio da Central de Ajuda DEC, localizada no endereço <https://sites.google.com/tce.am.gov.br/central-de-ajuda-dec/pli=1>.

DEPARTAMENTO DE REGISTRO E EXECUÇÃO DAS DECISÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 14 de Outubro de 2026.

VIRNA DE MIRANDA PEREIRA

Chefe do Departamento de Registro e Execução das Decisões

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 43/2026-DERED

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, atendendo **Despacho do Conselheiro Josué Cláudio de Souza Neto**, nos autos do processo de **Cobrança Executiva nº 10711/2024**, e cumprindo o ACÓRDÃO Nº 1254/2023 – TCE – SEGUNDA CÂMARA, fica **NOTIFICADO o Sr. Nestor Bendelak de Carvalho Filho, para no prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da última publicação deste, recolher a **Multa** aplicada no valor de R\$ 13.654,39 (treze mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e trinta e nove centavos) **atualizada para o valor de R\$ 18.416,72 (dezoito mil, quatrocentos e dezesseis reais e setenta e dois centavos)**, através de DAR avulso, extraído do site: www.sefaz.am.gov.br, sob o **código 5508**, aos Cofres do Estado do Amazonas, bem como o **Alcance** aplicado no valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), **atualizado para o valor de R\$ 46.619,58 (quarenta e seis mil, seiscentos e dezenove reais e cinquenta e oito centavos)**, aos Cofres do Município de Manaus, com comprovação perante este Tribunal de Contas, através do **Domicílio Eletrônico de Documentos – DEC**, disponível através do endereço eletrônico <https://dec.tce.am.gov.br> conforme disposto na Portaria nº 939/2022-GPDRH. Quaisquer dúvidas relativas ao cadastro, acesso ao sistema ou protocolo de documentos podem ser sanadas por meio da Central de Ajuda DEC, localizada no endereço <https://sites.google.com/tce.am.gov.br/central-de-ajuda-dec/pli=1>.

DEPARTAMENTO DE REGISTRO E EXECUÇÃO DAS DECISÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 14 de Outubro de 2026.

VIRNA DE MIRANDA PEREIRA

Chefe do Departamento de Registro e Execução das Decisões





Diário Oficial Eletrônico

■ Edição nº 3889 pág.24

Manaus, 19 de Outubro de 2026

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO n.º 60/2026 PRIMEIRA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 20, da lei nº 2423/96 - TCE, e art. 97, caput, §2º da Resolução TCE nº 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica **NOTIFICADA a Sra. EDINAIR OLIVEIRA NOGUEIRA** para tomar ciência do **Acórdão n.º 1406/2026 - TCE - PRIMEIRA CÂMARA**, publicado no Diário Oficial Eletrônico deste TCE/AM em 14/09/2026, Edição n.º 3866 (www.tce.am.gov.br), referente à Aposentadoria Voluntária, objeto do **Processo TCE/AM n.º 15382/2026**.

DIRETORIA DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 15 de outubro de 2026.


Harleson dos Santos Arueira
Diretor da Primeira Câmara

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO n.º 61/2026 PRIMEIRA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 20, da lei nº 2423/96 - TCE, e art. 97, caput, §2º da Resolução TCE nº 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica **NOTIFICADA a Sra. Marilza Gonçalves Nogueira**, para tomar ciência do **Acórdão n.º 1301/2026 - TCE - PRIMEIRA CÂMARA**, publicado no Diário Oficial Eletrônico deste TCE/AM em 04/09/2026, Edição n.º 3861 (www.tce.am.gov.br), referente à Aposentadoria Voluntária, objeto do **Processo TCE/AM n.º 15393/2026**.

DIRETORIA DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 16 de Outubro de 2026.


Harleson dos Santos Arueira
Diretor da Primeira Câmara





CAUTELARES

PROCESSO: 16621/2026

ÓRGÃO: FUNDAÇÃO DE APOIO AO IDOSO DOUTOR THOMAS – FDT

NATUREZA: REPRESENTAÇÃO

REPRESENTANTE: MARCOS ANTONIO DA SILVA E ANGRA SERVIÇOS LTDA

REPRESENTADO: FUNDAÇÃO DE APOIO AO IDOSO DOUTOR THOMAS – FDT

ADVOGADO(A): NÃO POSSUI

OBJETO: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR INTERPOSTA PELA EMPRESA ANGRA SERVIÇOS LTDA. EM FACE DA FUNDAÇÃO DE APOIO AO IDOSO “DR. THOMAS” - FDT, ACERCA DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 084/2026, CUJO OBJETO É A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA SERVIÇOS CONTÍNUOS COM DEDICAÇÃO EXCLUSIVA DE MÃO DE OBRA, ENVOLVENDO JARDINAGEM, MOTORISTAS, ELETRICISTA DE ALTA TENSÃO, ENCARREGADO, ARTÍFICES, MATERIAIS, EQUIPAMENTOS, FERRAMENTAS, EPIS E UNIFORMES.

RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALBER FURTADO DE OLIVEIRA JÚNIOR

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º 38/2026-GP

DECISÃO MONOCRÁTICA COM ANÁLISE DE MEDIDA CAUTELAR. REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. INDEFERIMENTO. ENVIO DOS AUTOS AO RELATOR PARA DECISÃO QUANTO AO MÉRITO.

1. Tratam os autos de **Representação**, com Pedido de **Medida Cautelar**, formulada pela empresa Angra Serviços Ltda., em face da Fundação de Apoio ao Idoso “Dr. Thomas” - FDT, acerca de possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico n.º 084/2026, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para serviços contínuos com dedicação exclusiva de mão de obra, envolvendo jardinagem, motoristas, eletricista de alta tensão, encarregado, artífices, materiais, equipamentos, ferramentas, epis e uniformes.

2. Registre-se, inicialmente, que os presentes autos retornam à apreciação desta Presidência em razão do **afastamento do Relator, Conselheiro-Substituto Alber Furtado de Oliveira Júnior, para usufruto de férias no período de 28/09/2026 a 14/11/2026**, circunstância que justifica a submissão da presente matéria a esta Presidência, para apreciação da medida urgente.

3. No âmbito deste TCE/AM, a medida cautelar é estabelecida no art. 42-B da Lei n.º 2.423/1996-TCE/AM, *ipsis litteris*:





Art. 42-B - O Conselheiro relator de cada processo, por despacho ou mediante submissão ao Tribunal Pleno, em caso de urgência, diante da plausibilidade do direito invocado e de fundado receio de grave lesão ao erário, interesse público ou de risco de ineficácia da futura decisão de mérito, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte ou do interessado, determinando, dentre outras providências:

I – a sustação do ato impugnado;

II – a suspensão do processo ou procedimento administrativo, inclusive com a vedação da prática de atos inerentes ou com relação imediata com o caso examinado, ainda que indiretamente;

III – o afastamento temporário de responsável nos casos do art. 41 desta Lei;

IV – a determinação à autoridade competente para que adote as providências necessárias à anulação de contrato considerado ilegal

4. Na mesma esteira, aparece dentre as competências desta Corte de Contas no Regimento Interno deste TCE/AM: "Art. 5.º (...) XIX - adotar medida cautelar, em caso de urgência, diante da plausibilidade do direito invocado e de fundado receio de grave lesão ao erário, ao interesse público, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito;" (Redação dada pela Resolução nº 08, de 25 de fevereiro de 2013, DOE de 19/3/2013).

5. A Medida Cautelar foi regulamentada de forma específica pela Resolução n.º 03/2012- TCE/AM, que, dentre outras prescrições, disciplinou que:

Art. 3º. O documento deve ser autuado e remetido à Presidência do Tribunal que adotará as seguintes medidas:

I – não admitirá a denúncia ou a representação, se não estiverem preenchidos os requisitos necessários, encaminhando a decisão à Secretaria do Tribunal Pleno para a publicação do despacho;

II – se preenchidos os requisitos necessários, admitirá a denúncia ou a representação, encaminhando o processo ao Conselheiro ou ao Auditor que, tendo em vista o seu objeto, por conexão for o Relator da matéria, devendo este decidir monocraticamente ou incluir o processo na pauta da primeira sessão do Tribunal Pleno, independentemente dos prazos relativos à publicação e destaque de processos;

III – não havendo Relator, competirá ao Presidente do Tribunal, no mesmo despacho de que trata o inciso anterior, deliberar sobre a concessão da medida cautelar, adotando o procedimento ali indicado;

IV – deferida a medida cautelar, será imediatamente comunicada à parte ou ao terceiro interessado pelo próprio prolator da decisão, salvo se o jurisdicionado for Chefe de um dos Poderes do Estado ou do Ministério Público, hipótese em que a comunicação será feita pela Presidência do Tribunal,





V – não sendo concedida a medida cautelar, será adotado o procedimento previsto regimentalmente para o processamento do feito.

6. Ainda, a competência dos Tribunais de Contas para adotar medidas cautelares já foi confirmada pelo STF no julgamento do MS n.º 26.547 MC/DF, de 2007, que reconheceu a legitimidade para tais atos, conforme trecho a seguir:

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. PODER GERAL DE CAUTELA. LEGITIMIDADE. DOCTRINA DOS PODERES IMPLÍCITOS. PRECEDENTE (STF). Consequente possibilidade de o Tribunal de Contas expedir provimentos cautelares, mesmo sem audiência da parte contrária, desde que mediante decisão fundamentada. Deliberação do TCU, que, ao deferir a medida cautelar, justificou, extensamente, a outorga desse provimento de urgência. Preocupação da Corte de Contas em atender, com tal conduta, a exigência constitucional pertinente à necessidade de motivação das decisões estatais. Procedimento administrativo em cujo âmbito teriam sido observadas as garantias inerentes à cláusula constitucional do due process of law (...).

7. Portanto, em atenção ao poder geral de cautela conferido aos Tribunais de Contas, verifica-se que esta Corte é competente para prover cautelares a fim de neutralizar situações de lesividade ao interesse público, assim, conferindo real efetividade às suas deliberações finais, conforme previsão supradescrita.

8. A concessão de medidas liminares depende da comprovação cumulativa de dois requisitos: a plausibilidade do direito invocado (*fumus boni iuris*) e o perigo na demora (*periculum in mora*). O *periculum in mora* exige a comprovação de que há risco iminente ou efetivo de dano jurídico ao direito da parte caso a tutela jurisdicional não seja concedida prontamente. Já o *fumus boni iuris* indica que o direito pleiteado apresenta probabilidade de existência, bastando a sua demonstração inicial, sem necessidade de comprovação absoluta.

9. Por meio dos Despachos constantes às fls. 270/272 e 283/285, a presente Representação foi admitida, tendo esta Presidência se acautelado quanto à apreciação do pedido de medida cautelar.

10. Foram expedidas notificações aos interessados, conforme fls. 289 e 291/292, concedendo-se o prazo de 05 (cinco) dias ao Representado para apresentação de esclarecimentos, em observância aos princípios do devido processo legal e o contraditório e ampla defesa.

11. Regularmente intimada, a Fundação Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa - FMDPI apresentou defesa, acompanhada de justificativas e documentos (fls. 296/348) ao passo que a Empresa Angra Serviços Ltda., apresentou manifestação às fls. 349/353.





12. Após análise das manifestações, verifico que a Representada adiou a sessão e publicou o Ofício Circular nº 114/2026, por meio do qual apresentou esclarecimentos e orientações complementares sobre aspectos questionados do instrumento convocatório, de modo que a circunstância que fundamentava o risco imediato de prosseguimento da sessão na data originalmente designada foi superada.

13. Assim, no que no que concerne à plausibilidade jurídica das alegações, as respostas apresentadas esclarecem aspectos relativos aos quantitativos, às unidades de medida, à composição do lote único e à formação das propostas, não se evidenciando, de plano, vício substancial capaz de comprometer a competitividade ou a regularidade do certame.

14. Além disso, parte das alegações diz respeito à interpretação de cláusulas editalícias e a questões cuja verificação depende da análise concreta das propostas, dos documentos de habilitação e das condições de execução contratual. diante da ausência de comprovação cumulativa dos dois requisitos, conclui-se que o pedido de medida cautelar não atende aos critérios estabelecidos para sua concessão, devendo ser indeferido, permanecendo a matéria sob análise no âmbito do processo regular de fiscalização e controle externo desta Corte.

15. No que pertine ao perigo de demora, observa-se que o risco originalmente apontado estava relacionado à realização da sessão pública prevista para 24 de agosto e à alegada ausência de resposta aos questionamentos apresentados, entretanto, conforme já mencionado tais circunstâncias não mais subsistem, aliado ao fato de que a suspensão da contratação pode comprometer a prestação de serviços continuados de jardinagem, manutenção predial e elétrica, condução de veículos e apoio operacional em estabelecimento público destinado ao atendimento da pessoa idosa, configurando perigo de dano inverso que deve ser considerado na ponderação do interesse público.

16. Diante disso, ausentes elementos suficientes que demonstrem, concomitantemente, a plausibilidade jurídica necessária e o perigo concreto decorrente da continuidade do certame, não se encontram preenchidos os requisitos para a concessão da medida cautelar, sem prejuízo do regular prosseguimento da instrução e do exame definitivo das irregularidades apontadas.

17. Pelo exposto, com fulcro na Resolução n.º 03/2012 e no Regimento Interno do TCE/AM, **INDEFIRO O PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR**, proposto pela empresa ANGRA SERVIÇOS LTDA., em desfavor da Fundação Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa - FMDPI, tendo em vista o não cumprimento dos requisitos do art. 42-B da LOTCE/AM, do 5º, XIX, do RITCE/AM, e da Resolução nº 03/2012, razão pela qual remeto os autos à Gratificação Técnico Especializada em Medidas Processuais Urgentes - GTE-MPU para adoção das seguintes providências:





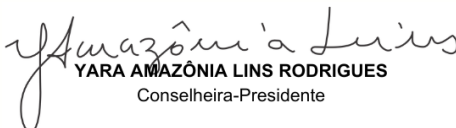
Diário Oficial Eletrônico

■ Edição nº 3889 pág.29

Manaus, 19 de Outubro de 2026

- a) **PUBLICAR** em até 24 (vinte e quatro) horas este Despacho no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do art. 8º do art. 42-B da Lei nº 2.423/1996, observando a urgência que o caso requer;
- b) **CIENTIFICAR** a empresa ANGRA SERVIÇOS LTDA, na qualidade de Representante e a Fundação Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa, ora Representada, acerca da presente decisão;
- c) Após o cumprimento dos itens acima, DAR SEGUIMENTO à instrução ordinária da Representação, com a consequente remessa dos autos à DILCON para instrução dos autos.
- d) Encerradas as providências elencadas, retornem os autos ao Relator da representação para continuidade do trâmite processual.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 15 de outubro de 2026.


YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES
Conselheira-Presidente





PROCESSO Nº 17459/2026

ÓRGÃO: CENTRO DE SERVIÇOS COMPARTILHADOS – CSC / CENTRAL DE MEDICAMENTOS – CEMA

NATUREZA: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR

REPRESENTANTE: PONTA NEGRA SOLUÇÕES LOGÍSTICAS E TRANSPORTES LTDA

REPRESENTADO (S): CENTRAL DE MEDICAMENTOS – CEMA E CENTRO DE SERVIÇOS COMPARTILHADOS

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de Representação, com pedido de medida cautelar *inaudita altera pars*, formulada por Ponta Negra Soluções Logísticas e Transportes Ltda. em face do Presidente do Centro de Serviços Compartilhados – CSC, Sr. Ian Henderson Carmo Ribeiro, da Coordenadora da Central de Medicamentos da Secretaria de Estado da Saúde do Amazonas – CEMA, Sra. Herbenya Silva Peixoto, da Ordenadora de Despesas da CEMA, Sra. Maria do Socorro Freire da Silva, e do Pregoeiro designado para o certame, em razão de supostas irregularidades no Pregão Eletrônico para Registro de Preços nº 409/2026-CSC, cujo objeto consiste na contratação de empresa especializada na prestação de serviços de logística de recebimento, armazenagem e transporte rodoviário, fluvial e aéreo de medicamentos e insumos farmacêuticos destinados à rede estadual de saúde, na capital e no interior do Estado.

A Representante aponta, em síntese, que: (i) o Ofício-Circular nº 226/2026-GP/CSC, assinado em 07/10/2026 e declarado parte integrante do instrumento convocatório, promoveu alterações substanciais nas condições originalmente estabelecidas para o certame, pois, além de retificar o subitem 9.22.1.16 do Termo de Referência, definiu as parcelas de maior relevância técnica, os quantitativos mínimos e o conteúdo obrigatório dos atestados de capacidade técnica, modificou as exigências relativas à certificação ambiental da frota e estabeleceu, com caráter vinculante, os efeitos financeiros do Instrumento de Medição de Resultados; (ii) apesar dessas modificações, a Administração manteve a sessão pública designada para 14/10/2026, sem promover a republicação do Edital e a reabertura do prazo mínimo previsto no art. 55, II, “a”, da Lei nº 14.133/2021, de modo que os interessados dispuseram de apenas três dias úteis para adequar suas propostas e a documentação de habilitação às novas exigências; e (iii) os itens 8.1.4.4.3, 8.1.4.4.4 e 8.1.4.4.8 do Edital estabelecem, como condições de





habilitação, exigências que seriam próprias da fase de execução contratual, em suposta afronta ao art. 67 da Lei nº 14.133/2021 e à Súmula nº 272 do Tribunal de Contas da União.

Diante dessas alegações, requer, em sede cautelar, a suspensão imediata do certame, no estágio em que se encontrar, com a consequente abstenção da prática dos atos de julgamento da habilitação, adjudicação, homologação, assinatura da ata de registro de preços e dos contratos dela decorrentes, bem como da emissão de notas de empenho. Subsidiariamente, caso se entenda necessária a oitiva prévia dos Representados, pleiteia que lhes seja determinado, provisoriamente, que se abstenham de adjudicar e homologar o objeto e de assinar a ata de registro de preços até a apreciação do pedido cautelar.

No mérito, pretende a republicação do Edital e do Termo de Referência consolidados, com a reabertura do prazo legal para apresentação das propostas, além do deslocamento das exigências de habilitação impugnadas para a fase de execução contratual.

É o breve relato.

Passo à análise do pedido cautelar.

A concessão de medida cautelar no âmbito desta Corte de Contas, nos termos do art. 42-B da Lei Estadual nº 2.423/1996 e do art. 1º da Resolução nº 03/2012-TCE/AM, pressupõe a presença de elementos que evidenciem a plausibilidade do direito invocado, associada ao fundado receio de grave lesão ao erário ou ao interesse público, ou, ainda, ao risco de ineficácia da decisão de mérito.

Trata-se de exame realizado em sede de cognição sumária, no qual não se exige a demonstração definitiva das irregularidades alegadas, mas a existência de elementos suficientemente consistentes para justificar a intervenção provisória desta Corte, sem prejuízo do aprofundamento das questões controvertidas no curso da instrução processual.

Sob essa perspectiva, verifico que a principal irregularidade suscitada pela Representante, relativa à alteração das condições de habilitação técnica sem a correspondente republicação do instrumento convocatório e reabertura do prazo legal, encontra respaldo, ao menos neste exame preliminar, na própria documentação produzida pela Administração.



Com efeito, o subitem 10.1.2 do Termo de Referência (fls. 106/177) estabelecia originalmente a exigência de apresentação de atestados de capacidade técnica correspondentes a 50% das quantidades descritas na proposta de preços, cujo modelo indicava o quantitativo de 12 unidades de serviço. Por sua vez, o subitem 11.5, do mesmo documento, previa que eventual exigência de quantitativos mínimos deveria restringir-se às parcelas de maior relevância do objeto, sem, contudo, identificá-las expressamente.

Essa indeterminação foi objeto de questionamento por licitante, tendo a Administração, por meio do Ofício-Circular nº 226/2026-GP/CSC (fls. 179/193), definido as parcelas consideradas de maior relevância técnica e estabelecido, pela primeira vez, os quantitativos mínimos de 5.000 m² de área climatizada, 42 m² de área refrigerada, 318.750 caixas transportadas por via terrestre e 56.250 caixas transportadas por via fluvial.

Além disso, o referido Ofício passou a exigir que os atestados de capacidade técnica discriminassem os volumes transportados por modal e o respectivo período de execução, tomando como referência o quantitativo de 750.000 caixas anuais, igualmente objeto de retificação no subitem 9.22.1.16 do Termo de Referência.

Dessa forma, embora veiculadas sob a forma de esclarecimento, as disposições introduzidas pelo Ofício-Circular não parecem limitar-se à interpretação ou à explicitação de exigências anteriormente estabelecidas, uma vez que modificaram a base de incidência do percentual de comprovação da capacidade técnica e instituíram parâmetros objetivos de habilitação que não estavam suficientemente definidos no instrumento convocatório originalmente divulgado.

A distinção assume relevância porque, diferentemente dos esclarecimentos destinados a elucidar o conteúdo de regras preexistentes, a introdução de novos critérios de qualificação técnica pode repercutir diretamente na avaliação das condições de participação dos interessados, na obtenção e seleção dos documentos comprobatórios e, conseqüentemente, na própria formulação das propostas.

É precisamente para resguardar a publicidade, a isonomia e a competitividade do procedimento licitatório que o art. 55, § 1º, da Lei nº 14.133/2021 estabelece:

Art. 55. Os prazos mínimos para apresentação de propostas e lances, contados a partir da data de divulgação do edital de licitação, são de:





(...)

§ 1º Eventuais modificações no edital implicarão nova divulgação na mesma forma de sua divulgação inicial, além do cumprimento dos mesmos prazos dos atos e procedimentos originais, exceto quando a alteração não comprometer a formulação das propostas.

Ademais, no caso concreto, a própria Administração reconheceu a necessidade de adequação das propostas às disposições supervenientes, uma vez que o Ofício-Circular nº 226/2026-GP/CSC, além de declarar-se parte integrante do Edital, determinou expressamente que os interessados realizassem nova inscrição de suas propostas no sistema e-Compras.

Tal circunstância reforça a compreensão de que as modificações não se restringiram a aspectos meramente formais ou interpretativos, pois, se a alteração exigiu dos licitantes a reapresentação de suas propostas, mostra-se, em princípio, incompatível com a premissa de que as condições de participação permaneceram integralmente inalteradas.

Não obstante, entre a assinatura do Ofício-Circular, em 07/10/2026, e a sessão pública designada para 14/10/2026, transcorreram apenas três dias úteis, considerado o feriado nacional de 12/10/2026, período inferior ao prazo mínimo de 10 dias úteis previsto no art. 55, II, "a", da Lei nº 14.133/2021 para a apresentação de propostas em licitações de serviços comuns submetidas ao critério de julgamento de menor preço.

Nesse contexto, a conjugação entre a natureza das alterações promovidas, a determinação administrativa de reapresentação das propostas e a manutenção da data originalmente estabelecida para a sessão pública confere consistência à alegação de inobservância do art. 55, § 1º, da Lei nº 14.133/2021, evidenciando, nesta fase processual, a **plausibilidade do direito invocado**.

Registro, por oportuno, que as demais questões suscitadas pela Representante, especialmente aquelas relacionadas à suposta antecipação de exigências próprias da execução contratual para a fase de habilitação, previstas nos itens 8.1.4.4.3, 8.1.4.4.4 e 8.1.4.4.8 do Edital, bem como aos efeitos financeiros atribuídos ao Instrumento de Medição de Resultados, demandam exame técnico e jurídico mais aprofundado acerca da natureza, finalidade e pertinência de cada requisito em relação ao objeto contratado.





Considerando, ainda, que parte dessas exigências já integrava o instrumento convocatório desde sua divulgação original, entendo adequado reservar sua apreciação para o julgamento de mérito, após a manifestação dos Representados e a análise da Unidade Técnica competente, ocasião em que será possível avaliar, com maior segurança, sua compatibilidade com a legislação de regência.

Superada a análise da plausibilidade jurídica, cumpre examinar o **perigo da demora**, igualmente necessário à concessão da tutela cautelar.

Nesse particular, observo que a sessão pública do Pregão Eletrônico nº 409/2026-CSC foi designada para 14/10/2026, prevendo o Edital o prazo de três horas para que o licitante arrematante encaminhe a documentação de habilitação, seguindo-se, na sequência procedimental, as fases recursal, de adjudicação e homologação, até a formalização da ata de registro de preços.

A relevância desses atos torna-se ainda mais evidente quando consideradas as características da contratação pretendida, pois a ata de registro de preços terá vigência de 12 meses, admitida a prorrogação e a possibilidade de adesões, conforme os subitens 3.3 e 3.4 do Termo de Referência, enquanto os contratos dela decorrentes, por envolverem serviços de natureza contínua, poderão ser prorrogados nos termos do art. 107 da Lei nº 14.133/2021, conforme previsão do subitem 22.1, à fl. 347.

Ademais, registra-se que se trata de contratação relacionada à movimentação e armazenagem de medicamentos e insumos farmacêuticos de elevada expressão econômica, cujo Termo de Referência informa valor médio de estoque de R\$ 150.000.000,00 e movimentação anual estimada em R\$ 500.000.000,00, conforme os subitens 9.22.1.9 e 9.22.1.15.

Diante desse cenário, o prosseguimento do procedimento até a consolidação dos atos de adjudicação, homologação e formalização da ata de registro de preços, sob a possível incidência de vício relacionado à publicidade das alterações editalícias, poderá produzir efeitos administrativos e contratuais cuja reversão se mostre mais complexa, comprometendo a utilidade prática de eventual decisão de mérito que venha a reconhecer a irregularidade.

Reconheço, portanto, a presença do perigo da demora, diante do risco de consolidação de uma contratação fundada em condições de habilitação cuja regular divulgação ainda demanda esclarecimento.





Essa conclusão, entretanto, não conduz necessariamente ao acolhimento integral da providência requerida, pois a definição do alcance da tutela cautelar deve considerar, além da necessidade de preservação da eficácia do controle externo, as consequências práticas da intervenção sobre a atividade administrativa fiscalizada.

Caso a restrição cautelar venha a produzir risco concreto à continuidade do abastecimento, poderão os órgãos responsáveis submeter a questão a este Relator, acompanhada dos elementos documentais que demonstrem a situação e as providências necessárias à sua superação, a fim de possibilitar a reavaliação da medida à luz das circunstâncias efetivamente verificadas.

Nessas circunstâncias, reputo justificada a concessão imediata da medida, sem prejuízo da observância do contraditório e da ampla defesa, a serem assegurados mediante a notificação dos Representados para apresentação das informações pertinentes, no prazo regimental.

Ante o exposto, com fundamento no poder geral de cautela desta Corte de Contas, **DECIDO**:

1. **CONCEDER A MEDIDA CAUTELAR, *inaudita altera parte*, pleiteada por Ponta Negra Soluções Logísticas e Transportes Ltda**, para determinar a suspensão imediata dos efeitos do Pregão Eletrônico nº 409/2026-CSC, ficando vedada a prática de quaisquer atos voltados à formalização de contratos decorrentes do referido procedimento, até ulterior deliberação desta Corte;
2. **DETERMINAR A REMESSA DOS AUTOS** à GTE - Medidas Processuais Urgentes, a fim de adotar as seguintes providências:
 - a) **PUBLICAÇÃO DA PRESENTE DECISÃO** no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal em **até 24 (vinte e quatro) horas**, em observância a segunda parte do artigo 5º, da Resolução n. 03/2012;
 - b) **Ciência da presente decisão** à empresa **Ponta Negra Soluções Logísticas e Transportes Ltda.**, na qualidade de Representante da demanda;
 - c) **A expedição de Ofício** à **Central de Medicamentos do Estado do Amazonas – CEMA** e à





Central de Serviços Compartilhados – CSC , na qualidade de Representados, para ciência da decisão ora proferida e adoção das providências necessárias ao seu integral cumprimento;

d) Não ocorrendo de forma satisfatória a notificação pessoal dos interessados, que se proceda pela via editalícia, nos termos estabelecidos no art. 71, III, da Lei n. 2423/96 e art. 97, da Resolução n. 04/02-TCE/AM;

4. Após o cumprimento das determinações acima, **REMETER OS AUTOS À DILCON** – por figurar como o Órgão Técnico responsável – **E AO DOUTO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**, para que adotem as medidas que entenderem cabíveis, inclusive quanto à eventual instrução probatória, ficando, desde já, autorizado o envio de Notificação para que, querendo, os Representados apresentem justificativas e/ou documentos que entenderem necessários;

5. Por fim, **RETORNEM OS AUTOS CONCLUSOS AO RELATOR DO FEITO** para apreciação meritória da presente Representação.

GABINETE DE CONSELHEIRO-SUBSTITUTO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS,

Manaus, 19 de outubro de 2026.

MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO
Conselheiro Substituto





Presidente

Cons. Yara Amazônia Lins Rodrigues

Vice-Presidente

Cons. Josué Cláudio de Souza Neto

Corregedor-Geral

Cons. Luis Fabian Pereira Barbosa

Ouvidor-Geral

Cons. Mario Manoel Coelho de Mello

Coordenador-Geral da Escola de Contas Públicas

Cons. Júlio Assis Corrêa Pinheiro

Presidentes das Câmaras

Cons. Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior

Cons. Érico Xavier Desterro e Silva

Conselheiros Substitutos

Mário José de Moraes Costa Filho

Alípio Reis Firmo Filho

Luiz Henrique Pereira Mendes

Alber Furtado de Oliveira Junior

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas do TCE/AM

João Barroso de Souza

Procuradores

Carlos Alberto Souza de Almeida

Elissandra Monteiro Freire

Elizângela Lima Costa Marinho

Evanildo Santana Bragança

Evelyn Freire de Carvalho

Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça

Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva

Ruy Marcelo Alencar de Mendonça

Secretário-Geral de Administração

Antônio Carlos Souza da Rosa Junior

Secretário-Geral de Controle Externo

Mario Roosevelt Elias da Rocha

Secretária-Geral do Tribunal Pleno

Bianca Figliuolo

Secretário de Tecnologia da Informação

Elynder Belarmino da Silva Lins

Secretário de Inteligência

Sérgio Lúcio Mar dos Santos Fontes

Telefones Úteis

PRESIDÊNCIA 3301-8198 / **OUVIDORIA** 3301-8222/92 98815-1000 (WhatsApp) / **ESCOLA DE CONTAS** 3301-8301/ **SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO** 3301-8186 / **SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO** 3301-8153 / **SECRETARIA DE TECNOLOGIA** 3301-8119/ **LICITAÇÃO** 3301-8150 / **COMUNICAÇÃO** 3301- 8180 / **DIRETORIA DO MPC** 3301-8232 / **PROTOCOLO** 3301-8112

